

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 028.309/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 29, da Secex-TCE, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peças 30 e 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 260.000,00.
2. O projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II” tinha por objetivo criar um livro onde seria mostrado o talento de novos artistas plásticos que são desconhecidos do grande público e do meio artístico e que merecem ser revelados ao mercado.

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 5, p. 54-58).
4. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 04-4013, foram aprovados recursos no valor de R\$ 300.784,16 (peça 2, p. 44 e 45). O prazo de captação dos recursos deu-se de 17/1/2005 (peça 2, p. 45) a 31/12/2006 (peça 2, p. 52 e 53), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R\$ 260.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em quatro parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 043 do Santander	Localização nos autos
29/12/2005	86.000,00	Mecenato	0043 / 5117310-7	Peça 2, p. 49 e 51
29/12/2005	54.000,00	Mecenato	0043 / 5117310-7	Peça 2, p. 50 e 51
04/08/2006	40.000,00	Mecenato	2043 / 13000012-3	Peça 2, p. 54
10/08/2006	80.000,00	Mecenato	2043 / 13000012-3	Peça 2, p. 56
Total	260.000,00	-	-	-

5. Foram expedidas as seguintes comunicações/notificações à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Resumo
593	Amazon Books & Arts Ltda.	1º/8/2016	Peça 3, p. 17 e 18	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 57-65), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 298/2015 (peça 3, p. 9 e 10), e solicita devolução dos recursos.
594	Amazon Books & Arts Ltda.	1º/8/2016	Peça 3, p. 28 e 29	
595	Antônio Carlos Belini Amorim	1º/8/2016	Peça 3, p. 25	
596	Felipe Vaz Amorim	1º/8/2016	Peça 3, p. 32	
597	Felipe Vaz Amorim	1º/8/2016	Peça 3, p. 21	
598	Felipe Vaz Amorim	1º/8/2016	Peça 3, p. 24	
Edital de notificação	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	DOU de 15/2/2017	Peça 3, p. 86 e peça 5, p.46	

6. Após a devida notificação dos responsáveis por meio de edital (DOU de 15/2/2017, peça 5, p. 46), em razão de não ter sido atendida a referida notificação foram iniciados os procedimentos para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2017 (peça 5, p. 63-66), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2017 (peça 5, p. 63-66) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 260.000,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

9. O Relatório de Auditoria 589/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 70-75) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela não consecução dos objetivos pactuados em face da falta de comprovação da realização do objeto proposto.

10. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
----------	-------------	------------------------	-----	---------

003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do	2017	AROLDO CEDRAZ

	Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas		
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773,	2017	AROLDO CEDRAZ

	Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.		
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do	2017	AROLDO CEDRAZ

		Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente		
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será	2018	AROLDO CEDRAZ

		vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).		
--	--	--	--	--

11. A instrução inicial do feito (peça 7) apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o projeto visava a edição e a distribuição de um livro de arte, onde seria mostrado o talento de novos artistas plásticos brasileiros, ganhadores do II Prêmio Chamex de Arte Jovem, entretanto, não ocorreu a realização desse concurso em que seriam selecionados os jovens artistas premiados - a escolha ocorreu por juízo do Presidente da Academia Latino-Americana de Artes, portanto, de forma diversa da pactuada, e ainda, havendo a inclusão de “artistas já consagrados, como Aldemir Martins e outros”; e

b) de acordo com a proposta original do projeto, o objeto visava a edição e a distribuição de 3.000 exemplares de livro de arte, sendo que 25% dos exemplares seriam distribuídos para os incentivadores (patrocinadores), 10% para Bibliotecas Públicas implementadas pelo Ministério da Cultura e 65% para Acervos Artísticos, Escolas e Faculdades de Comunicação e Artes. Porém, houve a comprovação da distribuição de apenas 287 exemplares, existindo a informação de que 65% da tiragem total foi entregue à Academia Latino-Americana de Arte, que redistribuiu os exemplares em eventos diversos, divergindo da proposta do projeto.

12. Por conseguinte, concluiu por que fossem responsabilizados os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do PRONAC 04-4013, decorrente do atingimento dos objetivos estabelecidos no aludido projeto cultural.

13. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), forma promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Belini Amorim:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1473 (peça 11)	12/9/2018	11/10/2018 (AR - peça 13)	Henrique Barros	Devolução posterior V-Post	-
3063 (peça 25)	20/11/2018	5/12/2018 (AR – peça 27)	Antônio Carlos Belini Amorim	Recebido no endereço do responsável	20/12/2018

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1474 (peça 11)	12/9/2018	11/10/2018 (AR - peça 14)	C. Anacleto*	Recebido no endereço do responsável, conforme base de dados da Receita Federal (peça 19)	26/10/2018

* 1º nome ilegível

c) Amazon Books & Arts Ltda

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1472	12/9/2018	-	-	“Mudou-se”	-
3062	20/11/2018	6/12/2018 (AR – peça 28)	Antônio Carlos Belini Amorim	Recebido no endereço do representante legal da empresa (peça 22)	21/12/2018

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis solidários, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No presente caso, ainda que em relação ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda a primeira citação não tenha sido recebida pelos responsáveis, o refazimento do expediente citatório se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 13 supra), de forma bastante zelosa. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

Da revelia

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o silêncio do réu opera a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. No presente caso, ao não apresentar defesa, os responsáveis solidários deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos postos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de que, sempre quando demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, ante o que determina o art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados,

verificando-se que não houve qualquer manifestação dos responsáveis que pudessem infirmar as conclusões da instrução à peça 7, na qual se fundamentaram as citações realizadas.

23. No que tange ao exame da boa-fé dos responsáveis para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la em relação aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim. Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades na execução de projetos culturais propostos pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (vide 3).

24. Ao ter-se em conta que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara), estende-se o exame acima empreendido à empresa Amazon Books e Arts Ltda..

25. Mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi uniformizada a jurisprudência do TCU, no sentido de que a prescrição de sua pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva do TCU, uma vez que a transferência dos recursos teve início em 29/12/2005, e os atos que determinaram as citações dos responsáveis ocorreram em 12/9 e 20/11/2018.

CONCLUSÃO

27. Em face da revelia dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Amazon Books e Arts Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis solidários, propõe-se que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados ao pagamento do débito apurado nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
86.000,00	29/12/2005
54.000,00	29/12/2005

40.000,00	04/08/2006
80.000,00	10/08/2006

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.